

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, do Senador José Bezerra, que *altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador **LAURO ANTONIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010, de autoria do Senador José Bezerra, que pretende alterar a legislação previdenciária para facultar às empresas patrocinar atletas com deficiência, como alternativa à contratação de empregados reabilitados ou com deficiência.

O autor justifica a iniciativa sob o argumento de que as empresas não têm conseguido cumprir a norma por falta de qualificação dos candidatos ou de sua inadequação ao perfil exigido. Disso, resulta o cumprimento apenas parcial da norma, confrontada com a insuficiência de pessoas reabilitadas ou com deficiência aptas a preencher as vagas existentes. Essa situação tem provocado autuação de empresas e, em muitos casos, a substituição da multa por prestações alternativas, em alguns casos nos quais a empresa consegue demonstrar que seus esforços para cumprir o comando legal foram infrutíferos por ausência de candidatos aptos a preencher as vagas existentes. De qualquer forma, persiste a insegurança jurídica decorrente da impossibilidade de dar cumprimento à norma vigente.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestou pela rejeição da matéria. Cabe, agora, à CDH manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para examinar, entre outros temas, aqueles relacionados à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, como é o caso do PLS nº 269, de 2010.

Não vemos óbices de ordem constitucional ou regimental à iniciativa nem ao conteúdo da proposição.

Constatamos algumas impropriedades de redação, quais sejam o uso da expressão “portadores de deficiência”, enquanto o correto é referir-se a pessoas “com deficiência”, e a falta de menção, no *caput* do primeiro artigo da proposição, aos §§ 5º, 6º e 7º que se pretende acrescentar ao dispositivo legal alterado. Paralelamente, há alguns vícios de técnica legislativa, como a falta da abreviação “NR” ao final do dispositivo alterado e a previsão de vigência imediata, sem a indicação de prazo para que a sociedade tenha conhecimento da lei, como preceitua a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Esses lapsos poderiam ser facilmente corrigidos mediante emenda ao texto original, mas concordamos com o parecer da CAS no sentido de que há ressalvas ao mérito da proposta.

Reconhecemos que é difícil para as empresas conseguir preencher a quota de pessoas com deficiência que devem contratar. Sabemos que muitas empresas se esforçam para cumprir a lei, mas simplesmente não encontram candidatos aptos a preencher as vagas que disponibilizam.

Contudo, a saída que muitas dessas empresas encontram é promover a capacitação de pessoas com deficiência, por iniciativa própria ou mediante acordo com os órgãos fiscalizadores e judiciais. Trata-se de alternativa mais atraente do que a proposta veiculada no PLS nº 269, de 2010, pois promove mais diretamente a empregabilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em geral. Convém lembrar que os atletas com deficiência são

uma minoria da população com deficiência e que também são beneficiários da quota geral para essas pessoas.

Dessa forma, entendemos que não é necessário mudar a norma vigente. Poderíamos, não obstante, estudar alterações no sentido de formalizar os acordos e as medidas de capacitação que as empresas adotam quando não conseguem preencher as quotas legais, mas julgamos ser mais prudente admitir essa hipótese como exceção à regra, como tem ocorrido na prática.

Consideramos que a solução preferencial para a empregabilidade das pessoas com deficiência e reabilitadas reside em programas de capacitação e qualificação para o trabalho – solução que cabe ao poder público adotar isoladamente ou em parceria com entes privados e paraestatais.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 269, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator